



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043538-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JULIO CELSO BERTON FEDERICI e FERNANDO CORREA MIKAIL, são agravados ALAN CARLOS TROIAN e GUILHERME BODI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9374**

Agravo de Instrumento nº: **2043538-26.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/43ª Vara Cível

Processo de Origem: 1005446-84.2025.8.26.0100

Juiz(a): Paulo Rogério Santos Pinheiro

Agravante(s): Fernando Correa Mikail e outro

Agravado(a)(s): Guilherme Bodi e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que, os autos de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, declinou de ofício da competência do juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes é válida e eficaz, diante da ausência de hipossuficiência ou abuso de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de eleição de foro foi livremente pactuada, sem evidências de hipossuficiência ou abuso de direito.

4. Nos termos do artigo 63 do CPC e da Súmula nº 335 do STF, a cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, salvo manifesta onerosidade, o que não foi demonstrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A cláusula de eleição de foro é válida quando pactuada livremente, sem abuso de direito ou hipossuficiência. A competência do foro eleito deve ser respeitada, salvo demonstração de onerosidade excessiva".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 63.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 335.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 306/307 (autos de origem) que, nos autos de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, declinou de ofício da competência do juízo e determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP.

Sustentam os agravantes que na cláusula 6ª do contrato entre as partes foi estipulado o foro da cidade de São Paulo/SP, para dirimir conflitos sobre os compromissos ali assumidos e refutam que ela seja abusiva. Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a r. decisão combatida.

Recurso processado sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 136/138 permanece inalterada.

A cláusula de eleição de foro foi livremente pactuada entre as partes (artigo 6º do contrato – fls. 48 – autos de origem), não havendo evidências de hipossuficiência ou abuso de direito que justifiquem sua anulação.

Conforme o artigo 63 do CPC, a eleição de foro contratual é válida e eficaz, salvo quando constatada manifesta onerosidade, o que não ficou demonstrado.

Não há também demonstração de que a cláusula de eleição de foro eleita pelas partes, resulta uma situação de impossibilidade prática ou de grande dificuldade para o exercício da defesa dos interesses das partes.

Nos termos da Súmula nº 335 do STF:

“É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

A propósito o posicionamento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça:

O afastamento da cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços pressupõe seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor. (STJ, AgInt no REsp 14624180/GO, 4a T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 13/12/2016)

A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015)

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator